

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-017229/91.06
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.715
RECURSO Nº : 115.443
RECORRENTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

IPI - Revenda de produtos importados. Equiparam-se a estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída aos referidos produtos. (art. 9º, inciso, I do RIPI/82).

O Benefício isencional só alcança a saída dos produtos do estabelecimento do importador quando igual benefício seja também concedido ao produto nacional. (§ único art. 49 do RIPI/82).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1994



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98 JCP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N.º : 115.443
ACÓRDÃO N.º : 301-27.715
RECORRENTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência determinada através da resolução nº 301-920, cujo relatório a seguir transcrevo:

“Em decorrência da fiscalização do Programa FOPIM – 0370, através das FMs 62019 e 62020, verificou-se que a empresa, acima identificada, desembarçou com isenção de tributos diversas mercadorias, as quais foram vendidas à empresa Francisco Brasiliense Fusco Júnior, através da Nota Fiscal – Fatura nº 1378, de 28/04/89, sem o devido lançamento do IPI.

Deste modo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no que foi apurado o crédito tributário de Cr\$ 151.344.765,64, relativo ao Imposto Sobre Produto Industrializados, juros de mora e multa.

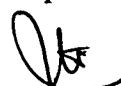
Não se conformando com o crédito tributário lançado, a autuada apresentou sua impugnação em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

o Auto lavrado é decorrência do mesmo procedimento fiscal do Programa FOPIM – 0370, através das FMs 62019 e 62020, no qual as importações daquelas mercadorias foram fiscalizadas e redundaram em Auto de Infração de I.I. e I.P.I., lavrado em 25 de maio de 1991, que no caso teria havido mudança na destinação dos bens importados;

- os requisitos exigidos pela lei foram observados e cumpridos pela impugnante;

- o projeto foi aprovado pelo CNPQ, – Certificado de Aprovação de Projeto CAP nº 29/89;

- o CNPQ, na forma do projeto aprovado, reconheceu a isenção para o produto (isenção objetiva) vinculada à destinação do bem, abrangendo as operações posteriores, ou seja, os bens seriam importados pela Proceda Tecnologia, impugnante, e em seguida vendidos a Francisco Brasiliense Fusco Júnior, para integração e vendidos a empresas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 115.443
ACÓRDÃO N.º : 301-27.715

que essas promovessem a doação às Universidades e Instituições de Pesquisa Brasiliense;

- o projeto, portanto, concedendo a isenção, englobava todo o ciclo necessário à sua realização, inclusive as saídas feitas pela impugnante e as posteriores que culminaram com as doações feitas àquelas entidades;

- a isenção era quanto à destinação do bem, que não tinha similar nacional (art. 39 do RIPI/82);

- assim, desnecessária e não exigível para o caso, a observância da IN-SRF nº 002/79, por ser inaplicável, à vista de que o projeto aprovado, concedendo a isenção era para o produto, em razão da sua destinação (isenção condicionada à destinação – com o que alcançava também a saída promovida pela impugnante, se assim não fosse, resultaria inviabilizado todo o projeto);

-o projeto, inclusive a sua sistemática era de pleno conhecimento da Receita Federal, conforme se comprova com a juntada dos documentos de fls. 67 a 85;

- o Auto de Infração lavrado é totalmente improcedente.

Encaminhado o processo para manifestação da autuante, esta declara, em resumo, que:

- o fundamento legal invocado na nota-fiscal, para o benefício da isenção do IPI na saída do produto importado – artigo 219 do R.A. – abrange o imposto incidente na importação e não aquele referente à sua revenda;

- o parágrafo único do artigo 49 do RIPI, não se refere a produto nacional similar, pois se assim fosse, entenderia ser desnecessário tal condição;

- o alcance do artigo 49, parágrafo único do RIPI, está restrito à letra do texto do artigo 111 do CTN, não cabendo entendê-lo além do que está expresso;

- os produtos nacionais das classificações fiscais 84.71.91.0100 e 8528.10.0100 estão sujeitos ao IPI, às alíquotas de 10% e 20% respectivamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 115.443
ACÓRDÃO N.º : 301-27.715

- posiciona-se pela procedência do Auto de Infração.

A autoridade singular, na sua decisão de fls. 124 a 128, julgou procedente o crédito tributário lançado no Auto de Infração, expondo os seguintes fundamentos:

- que a tipificação da infração consiste no não cumprimento do artigo 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c" do RIPI, sujeitando o infrator à penalidade cominada no artigo 364 inciso II, de acordo com o descrito às fls.02;

- que a empresa não está qualificada na isenção das mercadorias a que se deu saída de seu estabelecimento equiparado a industrial, por se tratar de bens importados (art. 9º inciso I do RIPI), devendo recolher o tributo IPI acrescido de multa e demais gravames legais;

- e que a autuada efetuou lançamento do IPI na nota fiscal, fundamentando-se em isenção do tributo que não possuía, portanto, sem amparo legal, conceituando-se, dessa forma, como não lançado.

A interessada tomou ciência da decisão singular, em 10/06/92 e, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls. 130 a 147, renovando as razões de defesa apresentadas na impugnação."

Na referida diligência foi requisitada a anexação aos autos dos seguintes documentos, (fls. 169 dos autos):

- a) Decisão de 1ª Instância prolatada no processo principal de nº 10.880.016.173/91-18, cujos fundamentos a presente decisão recorrida adota, sem, no entanto, reproduzi-los;
- b) cópia integral do projeto aprovado pelo CNPq;
- c) demais atos do CNPq que descrevem o ciclo completo do projeto;
- d) cópias legíveis das resoluções do CONIN, citadas;
- e) cópia do Acórdão nº 301-27.181.

É o relatório.



RECURSO N.º : 115.443
ACÓRDÃO N.º : 301-27.715

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio circunscreve-se ao fato de a recorrente ter realizado venda de mercadorias sem lançamento do IPI na nota fiscal, sob a alegação de ser beneficiária de favor isencional, quando não tinha, na verdade, amparo legal para usufruí-lo, tendo sido autuada por infringência ao artigo 55, inciso I, alínea “b” e inciso II, “e” do RIPI/82 (Decreto nº 87981/82).

Os bens citados foram importados com isenção, ao amparo do art. 1º alínea “e” do DL nº 2434, que privilegia as importações realizadas por instituições científicas, e posteriormente vendidos à firma Francisco Brasiliense Fusco que não era portadora do mesmo privilégio fiscal invocado e obtido pela recorrente, por ocasião, do desembaraço dos bens importados destinados a execução de um projeto de Atualização Tecnológica das Universidades e Instituições de Pesquisa Brasileiras “aprovado pelo CNPq.

Na verdade, o fundamento legal assinalado na nota-fiscal – art. 219 do Dec. nº 91.030/85 – abrange apenas o imposto incidente na importação e não aquele relativo à sua revenda.

O § único do art. 49 do RIPI /82 estabelece:

“Parágrafo único - A isenção do imposto se estenderá à saída dos produtos dos estabelecimentos do importador, desde que igual benefício seja concedido ao produto nacional.”

Os produtos nacionais saídos estavam, à época, taxados à alíquota de 10% e 20% classificados nas posições 8471.91.0100 e 8528.10.0100 respectivamente.

Dada a clareza meridianada da norma legal, não pode prevalecer a alegação de que o favor isencional, nos termos do Projeto de Atualização Tecnologia das Universidades e Instituições Científicas, acompanharia os bens importados ao longo de todo um ciclo de vendas e revendas até a doação final às instituições científicas participantes do projeto retromencionado. Ademais não consta do texto do projeto aprovado a extensão do favor isencional para uma cadeia sucessiva de vendas necessárias a realização e viabilização do projeto, como afirma a recorrente. Tal alegação se afigura mais mera construção retórica elaborada ou inferida pela apelante, e de qualquer forma, se acaso houver, estaria afrontando norma legal reguladora da matéria e isso seria juridicamente inadmissível. Por outro lado, ao dar saída às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 115.443
ACÓRDÃO N.º : 301-27.715

mercadorias importadas, nos termos do art. 9º, inciso I do RIPI/82, a recorrente “ex lege” equiparou-se a empresa industrial obrigada ao pagamento do IPI, que uma vez feito a destempo deve ser acompanhado dos devidos acréscimos legais, inclusive da multa de lançamento de ofício como no caso vertente.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1994


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO -Relatora